



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005314-55.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante CLAUDIA FRANÇA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.858

APELAÇÃO Nº 1005314-55.2023.8.26.0663

COMARCA DE VOTORANTIM

APTE.: CLÁUDIA DE OLIVEIRA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO FACTA FINANCEIRA S/A.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada – Improcedência – Cartão de crédito consignado – Autora que alega ter contratado unicamente empréstimo consignado para desconto das parcelas em seu benefício previdenciário – Venda casada com contrato de cartão de crédito (RCC) – Consoante dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário pode, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira – Consumidora que tem, por isso, direito ao cancelamento do cartão de crédito, podendo optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RCC, respeitados os encargos contratados e o limite de 5% de seus proventos – Descabimento, contudo, da indenização por danos morais e da restituição de valores – Sentença reformada para julgar a ação procedente em parte – Recurso da autora parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 149/152), proferida pela douta Magistrada Graziela Gomes dos Santos Biazzim, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por CLÁUDIA DE OLIVEIRA FRANÇA contra BANCO FACTA FINANCEIRA S/A., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Irresignada, apela a autora, sustentando que jamais recebeu qualquer cartão de crédito e que foi ludibriada ao

contratar empréstimo que acreditou ser da modalidade consignada. Alega que o réu violou o dever de transparência, bem como colocou o consumidor em vantagem excessiva, haja vista que a dívida se tornou impagável. Requer ser indenizada pelos danos morais sofridos. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 155/168).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 172/173).

O feito foi distribuído inicialmente ao Núcleo de Justiça 4.0 e posteriormente encaminhado a este Relator pelo douto Juiz José Paulo Camargo Magano, em razão de que a presente demanda é fundada em cartão de crédito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 10.542/2025 (fls. 176 e 177/179).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo feito.

É o relatório.

Conforme relatado pela r. sentença recorrida, “Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por CLÁUDIA DE OLIVEIRA FRANÇA em face de FACTA FINANCEIRA S/A alegando ser beneficiária da Previdência Social e estar sofrendo, de maneira desautorizada, descontos mensais em decorrência de Reserva de Cartão Consignado - RCC, relativa aos serviços de cartão de crédito que não contratou (contrato nº 0053452004), bem como que consultou seu extrato de consignação junto ao INSS e foi surpreendida com a existência de descontos referentes à linha de crédito RCC, o que não pretendia ter contratado, pois visava a obtenção e linha de crédito diversa.

Assim, pugnou pela concessão de liminar para suspensão dos descontos e, ao final, a procedência da ação, confirmando a tutela cautelar, com a consequente declaração de nulidade do débito e devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, do CDC, condenando-se a parte contrária, ainda, por danos morais, no valor equivalente a R\$ 5.000,00, ou alternativamente a conversão do contrato

para o empréstimo em sua modalidade consignada, atribuindo-se, ainda o valor do limite do cartão para aquele indicado na inicial. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/41).

A liminar foi indeferida às fls. 45/48.

Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 58/83, entendeu pela regularidade da contratação e o dever de obediência às cláusulas contratuais, tendo o contrato sido eletronicamente assinado, o que afasta a alegação de fraude bancária. Aduziu, ainda, ausência de danos morais e materiais, entendendo não haver prejuízos a ser reparados, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 108/138.

Réplica apresentada às fls. 145/148, oportunidade em que passou a questionar os juros praticados pelo banco requerido.”

A douta Magistrada houve por bem julgar a ação improcedente.

Com a devida vênia, referido entendimento não comporta ser mantido.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Na hipótese vertente, a autora alega que solicitou unicamente a contratação do empréstimo consignado, sem jamais ter pretendido obter e utilizar o cartão de crédito.

O réu, por sua vez, apresentou a “Proposta de Adesão – Cartão Consignado de Benefício”, comprovante de formalização digital, e comprovante de transferência bancária (fls.

108/119).

Os documentos juntados pela autora demonstram que o réu procedeu ao desconto de reserva de margem para cartão de crédito diretamente no seu benefício previdenciário (fls. 24/31), porém, diante da negativa da consumidora em relação ao uso do cartão de crédito, caberia ao réu produzir prova em sentido contrário para justificar as cobranças realizadas, todavia, não apresentou qualquer fatura a respeito.

Por isso, embora a demandante afirme que tenha contraído empréstimo junto ao réu, vê-se que não houve comprovação a respeito da utilização do cartão de crédito, por essa razão, o cartão deve ser cancelado, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, já que utilizado e não negado pela autora.

Veja-se a respeito o pronunciamento desta Câmara, de conformidade com o voto da relatoria do Douto Desembargador Melo Colombi, referente a caso semelhante ao que ora se discute:

Independentemente da discussão acerca da validade ou não do contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, é fato que o consumidor tem direito de cancelar o plástico assim que quiser, mesmo se estiver inadimplente.

Com efeito, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (grifamos)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as

disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que “estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social”, ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

Não vingam, entretanto, as pretensões de declaração de inexistência do débito, de repetição do indébito e de reparação por danos morais.

Afinal, a parte autora sacou a mencionada importância (não negou esse fato ao se manifestar sobre a contestação e documentos que acompanharam a defesa), cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído.

O cartão de crédito deve ser cancelado, sem

prejuízo da cobrança do empréstimo entabulado, bem como das aquisições efetuadas com esse plástico.

Deverá o banco, contudo, recalcular a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite a taxa média dos contratos de empréstimo consignado (não houve juntada de cópia do contrato nos autos), mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria da autora.

O valor pago a título de RMC deve servir para amortizar um pouco a dívida contraída.

O dano moral não restou configurado. O valor do desconto era mínimo, e é incontroverso que a autora usufruiu do “empréstimo”.

Isso impede, ademais, um novo fundamento para a “indústria da indenização”. Os cidadãos têm direito a um contrato justo e sem abusividades, mas não podem buscar enriquecimento ilícito ou sem causa.

Ainda que a parte tenha contratado o serviço (oferecido de forma abusiva pelo banco réu), tem o cliente o direito de cancelar o cartão de crédito, efetuando o pagamento do empréstimo com base no cálculo do RMC, tal como permite a Instrução Normativa do INSS, acima citada.

Nesse passo, determina-se que os valores pagos a título de RMC sejam considerados para amortização do débito; que haja cancelamento do cartão de crédito, afastando os encargos rotativos típicos desse contrato; que haja recálculo da forma de pagamento desse empréstimo, de modo que ele possa ter um término, respeitado o percentual consignável em relação ao valor líquido da aposentadoria da autora (5%).

Diante desse resultado, e porque há indícios do uso abusivo do Poder Judiciário em casos como o presente, carregaria aa autora o pagamento dos ônus de sucumbência (Apelação n. 1000699-20.2018.8.26.0397, Comarca de Nuporanga, Relator

Designado Des. Melo Colombi – 14ª Câmara – Dje de 04/06/2019).

Este entendimento merece ser adotado como parâmetro para solução da presente demanda, por versar sobre caso semelhante, devendo, por isso, a presente ação ser julgada procedente em parte, a fim de reconhecer que a autora faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, afastando, porém, os encargos rotativos característicos desse tipo de contrato. É de se permitir que a autora opte pelo pagamento imediato do saldo devedor (podendo, nessa hipótese, liberar a margem consignável) ou pelo pagamento por meio de descontos consignados em seus rendimentos, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Os valores pagos a título de RCC deverão servir para amortizar o débito. Não haverá, portanto, devolução de valores, mas sua utilização para amortização da dívida. O saldo restante poderá ser pago imediatamente, ou por meio do RCC a ser descontado dos rendimentos da cliente, respeitado o limite de 5% (opção da autora). A margem consignável da autora só ficará liberada para mais empréstimos quando não houver mais o comprometimento do limite por lei fixado (35% dos proventos, considerado o contrato em questão). Por outro lado, não há falar em danos morais, uma vez que a autora sacou o valor do empréstimo, usufruindo da quantia que lhe foi disponibilizada.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da apelante merece ser parcialmente acolhida para determinar o cancelamento do cartão de crédito, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, nos moldes supra mencionados.

Em razão da parcial procedência da ação, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do *ex adverso*, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira
Relator